



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO  
CNPJ 01.612.888/0001-86  
[www.pmbvt.sc.gov.br](http://www.pmbvt.sc.gov.br)  
ASSESSORIA JURÍDICA  
[juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br](mailto:juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br)

Parecer nº 102/2023/LIC

Bela Vista do Toldo/SC, 28 de agosto de 2023.

**Setor Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo.

**Consulta:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente impugnação do Processo Licitatório n. 034/2023 PREF, Pregão Eletrônico n. 022/2023 PREF, nos termos do art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

**OBJETO:** Impugnação do Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para escolas e centros de educação infantis da rede municipal de ensino do Município de Bela Vista do Toldo/SC, com fornecimento de todos os insumos e materiais (uniformes, equipamentos e se for o caso em exigências legais curso de capacitação) a serem utilizados na execução dos serviços para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, encaminhada pelo Pregoeiro para análise.

**IMPUGNANTE:** ORBENK- SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:** Em síntese a empresa apresenta impugnação no sentido de: a) o edital se encontra em flagrante ilegalidade com as disposições da Lei 14.133/2021; b) requer-se a inclusão da exigência de reserva de vagas para pessoas com deficiência pela empresa contratada aos seus funcionários, justificou o pedido com base nos artigos 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas, 93, da Lei 8.212/91 e 92, inciso XVII, da Lei 14.333/2021.

**DA ADMISSIBILIDADE:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO  
CNPJ 01.612.888/0001-86  
[www.pmbvt.sc.gov.br](http://www.pmbvt.sc.gov.br)  
ASSESSORIA JURÍDICA  
[juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br](mailto:juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br)

**Tempestividade:** Nos termos do item 15.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 022/2023, em consonância com o disposto ao Art. 24 do Decreto 10.024, de 2019, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 23/8/2023, via e-mail: [licitapop@gmail.com](mailto:licitapop@gmail.com).

**Do mérito:** Inicialmente cumpre esclarecer que a Administração Pública, sob o aspecto subjetivo, é o conjunto de agentes, órgãos e entidades instituídos para a consecução dos objetivos do governo.

Sob o aspecto objetivo, a administração abrange o conjunto de funções necessárias para a realização dos serviços públicos, que visam a atender aos interesses coletivos.

Com o propósito de favorecer as condições para uma melhor realização dos interesses da coletividade, **a Administração Pública se sujeita a um regime jurídico diferenciado do da iniciativa privada**, denominado regime de direito público, o qual compreende um conjunto de normas que asseguram prerrogativas e cominam sujeições.

Vale destacar que nos termos do art. 92, entre as condições necessárias dos contratos, está prevista, no inciso XVII, “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”.

Não obstante, o art. 62, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a “habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”. Para tanto, admite a fixação de



documentos relacionados à habilitação: I – jurídica; II – técnica; III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.

Apesar de o art. 65, da nova Lei de Licitações, definir que as “condições de habilitação serão definidas no edital”, isso não significa que a Administração disponha de total liberdade para estabelecer essas condições, pois a própria lei definiu limites para cada um dos parâmetros de habilitação.

Dessa forma, no art. 66 encontram-se os limites para a fixação de condições para o exame da habilitação jurídica. No art. 67 o legislador estabeleceu os limites para as exigências relativas à aferição da qualificação técnica. No art. 68 foram definidos limites para as condições de habilitação fiscal, social e trabalhista. E, no art. 69 encontram-se os limites a serem aplicados para as exigências de qualificação econômico-financeira.

Sob esse enfoque, a conclusão seria no sentido de não ser possível exigir como requisito de habilitação que o licitante comprove atender a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, pois o 68 da Lei nº 14.133/2021 não definiu essa condição para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, pois tal requisito será devidamente analisado no contrato.

## CONCLUSÃO

De início, cumpre esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Isso posto, tendo como primado a melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, conforme as razões

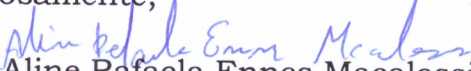


ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO  
CNPJ 01.612.888/0001-86  
www.pmbvt.sc.gov.br  
ASSESSORIA JURÍDICA  
[juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br](mailto:juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br)

acima expostas, opina-se por manter inalterados no Edital os pontos acima discutidos, com o prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Atenciosamente,

  
Aline Rafaela Ennes Macalossi  
OAB/SC 47.364  
Assessora Jurídica

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_